



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
GABINETE

RUA FERREIRA PENA, Nº 1109, CENTRO, CEP 69.025-010, MANAUS/AM. FONE: (92) 3306-0010

**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU**

**NUP: 00815.000024/2018-11**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
AMAZONAS - IFAM**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.  
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS.

1. O parecer referencial consiste em instrumento destinado a sintetizar orientações sobre matérias idênticas e recorrentes, quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos e o volume demandas é capaz de comprometer a atuação do órgão consultivo, conforme Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União - AGU.

2. Presença dos requisitos no caso dos processos que tratam de prorrogação de contratos na forma prevista nos incisos II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conteúdo e volume das análises realizadas.

3. Documentação a ser conferida pelas áreas técnicas do IFAM, com o exposto atestado de que a situação concreta se amolda aos termos e recomendações da manifestação referencial. Dispensa de análise jurídica individualizada. Orientações.

Senhor Reitor do IFAM

Senhores e Senhoras Dirigentes do IFAM

I - Relatório

1. O presente parecer referencial tem por propósito dispor sobre os aspectos jurídicos relativos às prorrogações dos contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, com ou sem preponderância de mão de obra, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

2. Considerando-se o significativo volume de processos enviados à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - PF-IFAM, oriundos da Reitoria e dos 15 *Campi* a ela vinculados, bem assim a sistemática reiteração das mesmas recomendações quanto à instrução processual e à conformação das minutas de termos aditivos dos contratos, revela-se mais eficiente que a análise jurídica de que trata o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 seja realizada em caráter amplo, com dispensa manifestações individualizadas.

3. A medida tem por fundamento a Orientação Normativa - ON nº 55/2014 da AGU, o Acórdão nº 2.674/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, a Portaria nº 262, de 05 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, e a Instrução Normativa - IN nº 5, de 26 de

maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEGES/MPDG. Confira-se o teor da ON, da ementa do acórdão, do artigo 2º da portaria e do artigo 36 da IN:

*O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:*

*a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*

*b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:*

*(...)*

*9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e*

*Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:*

*I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*

*II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

*Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.*

*§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.*

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

4. É o relatório.

## II - Fundamentação

### II-A. Dos critérios de prorrogação

5. De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária. No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 meses. Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

6. Para que as prorrogações possam ser praticadas há algumas condições lógicas e normativas a cumprir, que decorrem desse artigo e de outras disposições, especialmente as do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG, quais sejam:

- a) existência de contrato sem solução de continuidade quanto ao prazo de vigência;
- b) que o serviço objeto do contrato seja de natureza contínua;
- c) previsão de prorrogação no edital ou no contrato;
- d) que não tenha havido extrapolação do prazo de 60 meses;
- e) regularidade dos serviços prestados;
- f) demonstração da vantagem econômica;
- g) manifestação expressa da pessoa contratada a respeito do interesse pela prorrogação;
- h) manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada exigidas na

licitação;

i) inexistência de sanções aplicadas à pessoa contratada capaz de torná-la suspensa ou impedida de contratar com a Administração Pública;

j) existência de dotação orçamentária; e

k) autorizações das autoridades competentes.

7. Todos os elementos comprobatórios dessas condições, adiante comentadas, devem estar presentes num mesmo processo, observado o disposto na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 9.784/1999, e na ON nº 2/2009 da AGU, esta *in verbis*:

*OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.*

8. Claro que as providências afetas aos processos físicos devem ser consideradas supridas pelas funcionalidades correspondentes dos processos eletrônicos, **mantida a recomendação alusiva à unicidade instrumental sob qualquer perspectiva.**

**a) Do contrato e sua vigência**

9. Pois bem, havendo a pretensão de se prorrogar a duração de algum contrato, é de pressupor sua existência, com vigência ininterrupta desde sua celebração. Deve haver, pois, a cautela necessária quanto à identificação de um contrato regularmente firmado, do prazo de vigência nele fixado e do sequenciamento dos eventuais termos aditivos, sendo pertinente registrar a esse respeito o teor da ON nº 3/2009 da AGU, assim redigida:

*NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.*

10. A fim de que esse exame seja feito adequadamente é preciso compreender que os **contratos possuem vigência a contar de sua assinatura ou em data nele indicada**, ainda que anterior ou posterior à publicação de seu extrato na imprensa oficial, e que **prazos contratuais fixados em meses ou anos devem ser contados de data a data**, conforme o Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 e a Conclusão nº 69/2014<sup>[1]</sup>, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF/AGU. Confira-se:

*I. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS CONTRATUAIS FIXADOS EM MESES E ANOS. II. CONTAGEM DATA-A-DATA. III. CONSIDERA-SE OS DIAS INICIAL E FINAL DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. IV. EXCETUA-SE DA REGRA GERAL NA HIPÓTESE DE O AJUSTE TRAZER EXPRESSAMENTE O DIA DO TERMO FINAL. V. LEI Nº 810, DE 06 DE SETEMBRO DE 1949. VI. LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1.964. VII. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. VIII. NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. IX. LEI Nº 10.480, DE 02 DE JULHO DE 2.002. X ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS.*

*1) Permanecem válidas e atuais as conclusões do Parecer nº 345/PGF/RMP/2010, devendo a contagem dos prazos contratuais se pautar pelo sistema data-a-data:*

*2) Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.*

11. Note-se que a regra prevista no artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 refere-se aos prazos nela fixados, ou seja, prazos processuais e não contratuais, razão de serem aplicadas as regras do Direito Civil conforme acima exposto.

12. Assim, por exemplo, um contrato com prazo de vigência de 12 meses e subscrito em 10/01/2020 deve contar com termo final o dia 10/01/2021. Todavia, na hipótese de ser fixado expressamente um prazo específico, por exemplo, 09/01/2021, como é costumeiro constatar nos contratos administrativos ou em seus extratos publicados na imprensa oficial, este é que deve ser considerado como termo final.

13. Por outro lado, **os termos aditivos de prorrogação de prazos devem ser assinados até o último dia de vigência contratual**, sob pena de extinção automática do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, a saber:

*Determinar que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.*

(Acórdão 1727/2004 Plenário)

*adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos aditivos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.*

(Acórdão 3.010/2008 – Segunda Câmara)

*9.7.3. adote providências administrativas para que, nas prorrogações contratuais, subscreva os pertinentes termos de aditamento até o término da vigência do acordo, uma vez que transposta a data final de sua duração o contrato é considerado extinto, sendo incabível a respectiva prorrogação ou continuidade de execução.*

(Acórdão 2.569/2010 – Primeira Câmara)

*1.5.1.4. nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução, observadas as disposições contidas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993;*

(Acórdão nº 4.502/2010 – 1ª Câmara)

14. Desta forma, no exemplo acima citado, em um contrato com termo final em 10/01/2021, eventual termo aditivo de prorrogação de prazo deverá ser firmado até essa data, sob pena de extinção da avença. Mas, estipulado expressamente o termo final em 09/01/2021, então será essa a data limite de assinatura. No caso de o termo final recair em dia não útil, é recomendável que a assinatura do termo aditivo seja antecipada para o dia útil imediatamente anterior, por segurança jurídica, a despeito do Acórdão nº 3.943/2013 da 2ª Câmara do TCU. **Não se deve, pois, assinar termos aditivos de prorrogação de prazo após o último dia de vigência contratual, seja o dia imediatamente posterior ou outro qualquer.**

15. Havendo de solução de continuidade na cadeia de atos contratuais (termo de contrato e termos aditivos), ainda que por um dia, ficará inviabilizada a prorrogação, sem possibilidade de convalidação, a considerar que os fatos ocorridos não podem ser revertidos em razão do curso natural do tempo. Isso exige que a cada prorrogação seja **avaliado o sequenciamento de prazos desses atos; uma única interrupção nessa cadeia importará em reconhecimento de extinção do contrato.** Noutros termos, se algum termo aditivo for assinado extemporaneamente, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade, com comprometimento dos eventuais termos posteriores, e da extinção do contrato.

16. Vale ainda pontuar que **os contratos e termos aditivos devem ter seus extratos publicados na imprensa oficial** conforme previsão do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, consistindo em condição de eficácia desses instrumentos. Sendo descumprida tal providência é possível o saneamento conforme o disposto na Conclusão nº 32/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU<sup>[2]</sup>, nestes termos:

*A PUBLICIDADE É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA (DE CARÁTER DECLARATÓRIO, POIS), E NÃO DE VALIDADE (CONSTITUTIVO), DOS ATOS ADMINISTRATIVOS BEM COMO DOS DEMAIS AJUSTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO A FORMA SE DAR, NOS AJUSTES CONVENIAIS, PELA INSERÇÃO NO PORTAL DOS CONVÊNIOS, E, NOS CASOS RESTRITIVAMENTE ELENCADOS NO ART. 46 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507, DE 2011, TAMBÉM PELA PUBLICAÇÃO NO*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. NESSE SENTIDO, É REQUISITO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PODE SER CONVALIDADO INDEPENDENTEMENTE DE CABÍVEL APURAÇÃO.

17. Ressaltando que, segundo a doutrina de Lucas Rocha Furtado<sup>[3]</sup>,

*A Administração Pública deve, portanto, sempre providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, condição legal para que possam ser efetuados pagamentos. Caso sejam realizados pagamentos decorrentes da execução de contratos celebrados pela Administração sem que tenha sido providenciada a devida publicação do seu extrato, viola-se, sem dúvida, a exigência do parágrafo único do art. 61 da lei nº 8.666/93, que impõe a publicação do extrato como condição de eficácia da avença, devendo, no entanto, esse tipo de ilegalidade ser tida como de caráter formal, pois que em nada afeta ou compromete a execução e a validade do contrato. Deve, no entanto, essa irregularidade acarretar a responsabilidade dos agentes administrativos que praticaram tal ilegalidade.*

*Nessa linha, sendo de natureza formal a falha caracterizada pelo atraso na publicação do extrato, ainda que deva ser evitada, não deve retardar o início da vigência contratual, pois a publicação apenas confere eficácia ao contrato, reputando como válidos os atos praticados com base no instrumento contratual assinado. (destaquei)*

#### b) Da natureza contínua dos serviços

18. Além disso, a prorrogação contratual sob comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e da alínea *a* do item 3 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

19. No dizer de Marçal Justen Filho<sup>[4]</sup>,

*A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).*

*O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*

20. São exemplos de serviços contínuos os de conservação, limpeza, segurança, vigilância etc. (vide Decreto nº 9.507/2018 e a Portaria nº 443/2018, do Ministério da Economia) que tenham como característica a permanência da necessidade da Administração Pública.

21. Os serviços que demandam uma prestação específica e definida, com prazo certo de execução, como um serviço de engenharia para uma reforma pontual, são classificados como de escopo e não podem ser prorrogados com base no fundamento legal em exame. Estes estão sujeitos aos critérios do § 1º do artigo 57 e do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observado o disposto na ON nº 39/2011 da AGU, *in verbis*:

*A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.*

22. Logo, deve haver o perfeito enquadramento formal e material dos serviços como contínuos, pressuposto de eventual prorrogação contratual nos moldes do II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

#### c) Da previsão no edital e no contrato

23. Satisfeitas as condições anteriormente comentadas, deve ser vislumbrada a previsão da prorrogação contratual no edital ou no próprio instrumento contratual e o prazo máximo nele fixado.

24. Conquanto não exista um dispositivo legal específico que estabeleça tal obrigação, havendo divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, consta no item 1 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG que *"a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993"* (destaquei).

25. Pois bem, a ressalva em tal dispositivo da IN induz uma conclusão no sentido de que as prorrogações devam mesmo ter previsão editalícia, o que condiz com a posição de Marçal Justem Filho<sup>[5]</sup>, segundo o qual *"a renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis este, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação"*.

26. Assim, por segurança, é prudente avaliar **se a prorrogação pretendida conta com previsão no ato convocatório** (edital e anexos, dentre os quais o instrumento de contrato).

27. Convém salientar que no caso dos contratos de alguns **serviços públicos essenciais** é possível a previsão de prazo indeterminado de vigência mediante expressa justificativa e na forma e condições previstas na ON nº 36/2011 da AGU, *in verbis*:

*A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELEECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.*

28. Nesse caso, **havendo efetivamente uma cláusula que preveja expressamente o prazo indeterminado de vigência**, ficam dispensados termos aditivos de prorrogação, desde que haja a comprovação da estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, exigindo-se o registro anual por meio do indispensável apostilamento.

#### d) Do limite máximo ordinário de duração dos contratos

29. Outro parâmetro a observar é o relativo ao prazo máximo de prorrogação ordinária do contrato.

30. Está claro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 que o contrato pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 60 meses, findos os quais não é mais possível a prorrogação ordinária, a ensejar uma nova contratação.

31. Excepcionalmente, por justificativas devidamente fundamentadas, os períodos de prorrogação podem ser diversos dos originariamente estabelecidos, nos termos da ON nº 38/2011 da AGU, nestes termos:

*NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE:*

*A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES;*

*B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E*

*C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.*

32. O mesmo está previsto no item 12 do anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG.

33. O prazo ordinário máximo de duração dos contratos de 60 meses também pode ser prorrogado excepcionalmente por até doze meses, a depender de justificativas e autorização da autoridade superior, concebida a ocorrência de algum fato extraordinário que tenha impedido, a tempo e modo, uma nova contratação, considerados os riscos e a eventual apuração de responsabilidade quanto aos danos que isso possa ocasionar, observados os termos da Conclusão nº 117/2016/DEPCONSU/PGF/AGU<sup>[6]</sup>. **Mas, nesse caso, a prorrogação tem por fundamento o disposto no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, não se aplicando este parecer referencial.**

34. Nesse contexto, os contratos que tiverem chegado ao limite máximo de duração não poderão ser sua vigência prorrogada **com base no inciso II do artigo 57 de tal norma.**

#### **e) Da regularidade dos serviços prestados**

35. No que diz respeito à execução dos serviços contratados, a prorrogação contratual exige que tenham sido prestados regularmente e que a pessoa contratada tenha se desincumbido satisfatoriamente de suas obrigações, conforme alínea *b* do item 3 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG.

36. Afinal, não haveria sentido em prorrogar um contrato não proveitoso para a Administração Pública.

37. Essa regularidade da prestação dos serviços deve ser demonstrada por **relatório da equipe de gestão e fiscalização** da execução dos contratos (gestor e fiscais), acompanhado dos **atos de designação formal dos membros**, observados os termos dos artigos 39 e seguintes da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG e seu Anexo VIII, a se destacar:

*Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:*

*I - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da*

*documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;*

*II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;*

*III - Fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento; (gn)*

#### **f) Da vantagem econômica**

38. No mesmo relatório acima referido ou em outra manifestação administrativa deve haver a demonstração do proveito econômico da prorrogação contratual, a considerar que ela deve ter por objetivo "*a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração*", consoante o disposto no inciso II do artigo 57 acima citado e na alínea *d* do item 3 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG.

39. Essa vantagem econômica ocorre quando os preços praticados são mais favoráveis do que aqueles que estejam sendo oferecidos no mercado na ocasião, fato a ser constatado a partir de pesquisas em conformidade com o disposto na IN nº 5/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SLTI/MPDG, salvo em relação aos serviços de engenharia, que seguem as referências do Decreto nº 7.983/2013.

40. Lembrando que **as pesquisas devem ser realizadas de modo parametrizado e exigem uma análise crítica** (vide § 4º do artigo 2º da IN nº 5/2014/SLTI/MPDG), não bastando comparações genéricas de preços absolutos. É preciso que os valores pesquisados digam respeito aos serviços com as mesmas ou semelhantes especificações, consideradas as medidas de valor de cada qual.

41. As pesquisas de preços somente podem ser dispensadas nos casos de **contratos com cessão de mão de obra exclusiva** quando atendidas as condições estabelecidas nas alíneas do item 7 e no item 8 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG, presumindo-se a manutenção das vantagens para a Administração Pública, dispositivo assim redigido:

*7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*

*a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;*

*b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e*

*c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

42. Essas condições devem estar presentes cumulativamente. Caso não tenham sido previstas, o contrato pode ser alterado para esse fim, dispensando-se as pesquisas somente para prorrogações posteriores, observados os itens V e VI da Conclusão nº 85/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU<sup>[7]</sup>, que embora se refira à IN nº 2/2008/SLTI/MPGD, permanece válida em relação à IN nº 5/2017/SEGES/MPDG em razão de terem sido mantidas as mesmas regras. Confira-se:

*V - Nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja expressa previsão do critério de reajuste de preços, é possível a dispensa da pesquisa de preços, nos termos do artigo 30-A § 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MP.*

*VI - É possível a alteração dos contratos em execução para fins de conformidade com a nova sistemática introduzida pela IN nº 06/2013-SLTI/MP para fins de dispensa da pesquisa de preços, embora desnecessária, desde que, observados os critérios estabelecidos no artigo 30-A § 2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.*

43. Ressaltando ainda que na primeira prorrogação **"a Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação"** conforme previsão do item 9 do mesmo anexo da IN acima transcrita.

44. Em qualquer caso, os valores da contratação dos serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e de vigilância deverão observar os **limites mínimos e máximos estabelecidos pelo Ministério da Economia**, que sucedeu o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão<sup>[8]</sup>, observados os termos da Portaria nº 213/2017/SEGES/MPDG, sendo cabível negociação para ajustes conforme item 8 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG.

#### **g) Da manifestação de interesse da pessoa contratada**

45. Outra exigência consiste na manifestação expressa da contratada demonstrando o interesse na prorrogação contratual, conforme previsão contida na alínea e, do item 3, do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG.

46. A pessoa contratada deve ser **prévia e formalmente instada a manifestar seu interesse**, que deve responder do mesmo modo, havendo de ser autuados os correspondentes documentos. A ausência de prévia manifestação de aquiescência, por certo, prejudica o regular desenvolvimento do procedimento voltado para a prorrogação.

#### **h) Da manutenção das condições de habilitação e qualificação da pessoa contratada**

47. Noutra senda, é obrigação da pessoa contratada manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação que possibilitaram sua contratação, conforme previsão do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em*

*compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

48. Tais condições devem ser aferidas, em princípio, por meio de **consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, de que trata o Decreto nº 3.722/2001, em conformidade com a IN nº 03/2018/SEGES/MPDG.

49. Atenção especial deve ser conferida à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, artigo 195, §3º, da Constituição, artigo 27, alínea *a*, da Lei nº 8.036/1990, e artigo 205 do Código Tributário Nacional.

50. O mesmo se diga em relação às **dívidas não quitadas do setor público federal**, a reclamar pesquisa no **Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN**, conforme previsão do artigo 6º, III, da Lei nº 10.522/2002. A existência de dívidas não impede a prorrogação, conforme entendimento do TCU contido no Acórdão 1134/2017-Plenário, no entanto, alerta a Administração Pública no sentido de aferir com maior rigor as condições de habilitação e qualificação da empresa, ensejando medidas de comunicação ao órgão credor a respeito do contrato.

#### **i) Da inexistência de sanções à pessoa contratada capaz de torná-la suspensa ou impedida de contratar**

51. Na mesma linha, deve haver pesquisa sobre a eventual existência de sanções aplicadas à pessoa contratada que possam determinar a suspensão ou o impedimento de contratação com a Administração Pública, observadas as disposições dos artigos 12 e incisos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, 19 e 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, 38, II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

52. Caso as informações não constem no SICAF, devem ser realizadas consultas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - MT-CGU (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/>), na Lista de Licitantes Inidôneos do TCU (<http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes-inidoneos/>) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

53. Havendo restrição dessa natureza, estará inviabilizada a prorrogação contratual.

#### **j) Da existência de dotação orçamentária**

54. Ademais, as licitações e as contratações somente podem ser levadas a termo diante da disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para cobrir as correspondentes despesas, em função do disposto nos artigos 7º, §2º, III, 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993, dentre outras disposições legais.

55. Por certo que o prolongamento do prazo de vigência das contratações, com assunção de novas obrigações, reclama igualmente a necessária dotação orçamentária, o que deve ser **comprovado em cada processo e a cada prorrogação por declaração do ordenador de despesas**, observando-se, *mutatis mutandis*, os termos da Conclusão nº 17/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU<sup>[9]</sup>, *in verbis*:

*AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE EMPENHO OU DE PRÉ EMPENHO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EMPENHO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.*

*I. OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS, ASSIM COMO OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SOMENTE PODERÃO SER INICIADOS QUANDO HOVER PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE ASSEGUREM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES.*

*II. PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A EMISSÃO DE EMPENHO OU DE PRÉ EMPENHO NÃO É OBRIGATÓRIA, EM*

*RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI NESSE SENTIDO E, NA SUA AUSÊNCIA, PODE SER SUPRIDA POR DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO ENTE QUE ATESTE A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.*

*III. É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EMPENHO ANTES DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO, QUE RESULTE EM DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS, SEJAM ELES DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ASSIM COMO OS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. (gn)*

56. E está previsto no artigo 55, V, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 30 do Decreto nº 93.872/1986 que os contratos, compreendidos os termos aditivos por extensão, devem conter referência da classificação funcional programática da dotação orçamentária e da nota de empenho destinada a assegurar as despesas a serem realizadas no curso do exercício. Confira-se:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V)*

57. As despesas relativas à continuidade do contrato no exercício seguinte ao de sua celebração não precisam ser tratadas em termo aditivo específico, bastando mero apostilamento, na forma da ON nº 35/2011 da AGU e item 10 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG, assim redigidos:

*NOS CONTRATOS CUJA DURAÇÃO ULTRAPASSE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER A DESPESA RELATIVA AO EXERCÍCIO FUTURO PODERÁ SER FORMALIZADA POR APOSTILAMENTO.*

*10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.*

#### **k) Das autorizações administrativas**

58. As contratações e as prorrogações contratuais também demandam **duas autorizações administrativas distintas**.

59. Uma, como ato de governança, de competência ministerial, conforme o Decreto nº 10.193/2019, devendo ser observados os atos de delegação que lhe sejam decorrentes. Confira-se o disposto em seu artigo 3º, *in verbis*:

*Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.*

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

60. Outra, como ato de controle administrativo, que cabe à autoridade competente para celebrar o contrato, observado o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser consideradas para isso as regras do Regimento Interno do IFAM e os casuais atos que tratam de delegação de competências.

61. As duas autorizações podem ser praticadas pela mesma autoridade competente com base nas normas acima ou por autoridades distintas, considerando-se as competências regimentais e as que vierem a ser atribuídas por delegação ou subdelegação, **cujos atos precisam de comprovação em cada processo, observado o disposto nos artigos 11 e seguintes da Lei nº 9.784/1999.**

## II-B. Da minuta de termo aditivo

62. Quando todas as condições acima tratadas forem favoráveis, a prorrogação de prazo de vigência deve ser realizada por meio de termo aditivo, documento que costuma contar com as seguintes partes:

- a) ementa, com identificação do número sequencial do termo aditivo, do contrato, e do nome das partes;
- b) preâmbulo, com identificação das partes e seus representantes e referência à alteração do contrato, com os pertinentes fundamentos;
- c) cláusula que especifique o objeto e o fundamento normativo da alteração;
- d) cláusula que indique o período de vigência, à guisa de prorrogação;
- e) cláusula eventual que trate da renovação de garantia, quando exigida anteriormente;
- f) cláusula de ratificação das demais cláusulas; e
- g) disposições gerais de fechamento, data e assinatura das partes.

63. Visando padronizar os instrumentos utilizados para esse fim, sugere-se o texto básico abaixo:

*TERMO ADITIVO Nº x/ano AO CONTRATO Nº x/ano QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - (reitoria ou campus x) E A EMPRESA (indicar o nome).*

*O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, (endereço e CNPJ) representado pelo (indicar o cargo), o Sr. (nome e qualificação), e a empresa (nome), (endereço e CNPJ), representada pelo (indicar cargo), o Sr. (nome e qualificação), considerando (indicar as manifestações*

*técnica, administrativa e jurídica que amparam a prorrogação), resolvem alterar o Contrato n° x/ano por meio deste TERMO ADITIVO, conforme as cláusulas seguintes:*

*CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO*

*O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato com base no artigo 57, II, da Lei n° 8.666/1993.*

*CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA*

*O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por ....meses, compreendendo o período de ..../..../.... a ..../..../....*

*CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA*

*As despesas contratuais correrão à conta (especificar classificação funcional programática) e Nota de Empenho (identificar a nota).*

*CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO*

*As demais cláusulas do contrato permanecem em vigor:*

*As partes assinam o presente termo aditivo em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, devendo ser publicado o extrato na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei n° 8.666/1993.*

*(cidade)/AM, .....de..... de.....*

*(nome e identificação dos representantes das partes e assinatura)*

*(nome e identificação das testemunhas e assinatura)*

64. Ocorrendo a modificação do valor contratual em razão da eliminação de custos não renováveis amortizados no primeiro ano da contratação, deve haver ainda uma cláusula com o seguinte teor:

*CLÁUSULA ..... - DO VALOR*

*O valor mensal da contratação passa a ser de R\$...... (.....), e anual de R\$...... (.....).*

65. Havendo exigência de garantia contratual, deve ser exigida sua renovação nos seguintes termos:

*CLÁUSULA ..... - DA GARANTIA*

*A contratada fica obrigada a renovar a garantia contratual, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término de sua vigência, observadas as disposições da Instrução Normativa n° 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive sobre a abrangência da cobertura e as hipóteses de sua execução.*

66. E, no caso de ser necessário resguardar o direito de algum pedido de repactuação ainda não apreciado, sob pena de pericimento, cabe ainda o acréscimo da seguinte cláusula:

*CLÁUSULA ..... - DA REPACTUAÇÃO*

*Fica resguardado à Contratada o direito à repactuação, a ser processado e concluído nos termos da cláusula..... do contrato e do artigo 57 da Instrução*

*Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

67. Por derradeiro, caso o contrato não tenha sido alterado para consignar sua vinculação aos critérios de gestão contratual previstos na IN nº 5/2017/SEGES/MPDG, propõe-se que isso seja providenciado igualmente, considerados os termos do Parecer n. 00006/2017/CPLC/PGF/AGU, da Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº137/2017 e do PARECER n. 00013/2017/CPLC/PGF/AGU, todos do Departamento de Consultoria da PGF. Para tanto, sugiro a previsão da seguinte cláusula:

*CLÁUSULA ..... - DA GESTÃO CONTRATUAL*

*A gestão do contrato será regida pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

68. **Essas eventuais cláusulas** deverão ser posicionadas no termo aditivo após a cláusula segunda, com renumeração das demais.

69. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

70. Complementarmente, cópia do contrato e dos termos aditivos deverão ser disponibilizados no *site* oficial do IFAM na *internet*, além do edital, seus anexos, e documentos que comprovam os resultados da licitação, conforme o artigo 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, o artigo 7º, §§ 1º e 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, e o Acórdão nº 1.855/2018-Plenário. Confira-se:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*(...)*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*(...)*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).*

*Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.*

*§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.*

*(...)*

*§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:*

*V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;*

*Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, §*

*1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011, preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto.*

## **II-C. Dos contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática**

71. Todos os critérios e orientações acima apresentados em relação às prorrogações de contratos baseadas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 devem ser empregados no caso dos contratos que tenham por objeto o aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática, conforme o inciso IV do mesmo artigo, aplicando-se este parecer referencial.

72. De peculiar, o prazo máximo de duração dos contratos é de 48 meses, limite a ser observado no caso.

73. Além disso, a minuta de termo aditivo acima sugerida deve ser adaptada para especificar o inciso IV do artigo 57 como fundamento de casual prorrogação.

## **III - Conclusão**

74. Diante o exposto, este parecer referencial sistematiza as orientações jurídicas da PF-IFAM a respeito da aplicação da regra prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, com suas implicações administrativas e jurídicas usuais, **ficando dispensadas manifestações jurídicas individualizadas nos processos administrativos.**

75. **Recomenda-se**, pois, a aplicação dessas orientações às prorrogações de prazo dos contratos que o IFAM pretenda realizar a partir de então, que podem ser consideradas juridicamente viáveis quando:

a) existir contrato em vigor, sem interrupção do prazo de vigência, devendo ser avaliado o sequenciamento da cadeia de atos contratuais a cada prorrogação; havendo interrupção em qualquer momento, o contrato deverá ser considerado extinto, insuscetível de prorrogação (itens 9 ao 17);

b) o objeto contratual se referir à prestação de serviços contínuos, destinados a atender necessidades públicas permanentes (itens 18 ao 22);

c) houver previsão da possibilidade de prorrogação no edital, no texto principal ou nos anexos (itens 23 ao 28);

d) não houver a extrapolação do prazo máximo de duração ordinária dos contratos de 60 meses, ou período inferior se assim for previsto no edital, sendo possível a prorrogação por períodos diferentes dos contratados, sob justificativa (itens 29 ao 34);

e) os serviços contratados tiverem sido prestados regularmente, com manifestação técnica da equipe de gestão e fiscalização do contrato, formalmente designada para essa finalidade (itens 35 ao 37);

f) for demonstrada a vantagem econômica da prorrogação a partir de pesquisa de preços parametrizada e analisada criticamente, dispensada somente nas hipóteses dos itens 7 e 8 do Anexo IX da IN nº 5/2017/SEGES/MPDG, contemplada a exclusão dos custos não renováveis e amortizados no primeiro ano da contratação e respeitados os parâmetros de valores estabelecidos pelo Ministério da Economia no caso dos serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e de vigilância (itens 38 ao 44);

g) a contratada concordar expressamente com a prorrogação, devendo ser instada prévia e formalmente para tanto (itens 45 e 46);

h) a contratada manter as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, com consulta ao SICAF e CADIN, pesquisas adicionais e exigências documentais

comprobatórias, se necessário (itens 47 ao 50);

i) a contratada não tiver sofrido sanções determinantes de suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, com consulta aos sistemas e bancos de dados do MT-CGU, do TCU e do CNJ sobre pessoas inidôneas, suspensas ou impedidas de contratar ou condenadas por atos de improbidade administrativa (itens 51 ao 53);

j) houver dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas da prorrogação contratual no exercício, com declaração do ordenador de despesa nesse sentido, indicação da classificação funcional programática e da nota de empenho no termo aditivo (itens 54 ao 57);

k) forem proferidas as autorizações das autoridades competentes (itens 58 ao 60), devendo ser documentados em cada processo os eventuais atos de delegação ou subdelegação (item 61);

l) for empregado o texto sugerido para o termo aditivo (itens 62 ao 68), cujo extrato deve ser publicado na imprensa oficial (item 69); e

m) as recomendações acima devem ser observadas no caso das prorrogações de contratos que tenham por objeto o aluguel de equipamentos ou a utilização de programas de informática, conforme o inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, respeitados o limite máximo de 48 meses de vigência e a adaptação da minuta de termo aditivo sugerida (itens 71 ao 73);

76. Recomenda-se, ainda, que as cópias do termo de contrato e dos termos aditivos sejam **disponibilizados no site oficial do IFAM na internet**, em conjunto com o edital, seus anexos, e documentos que comprovam os resultados da licitação (item 70).

77. Cópia deste parecer deve ser inserida nos processos administrativos correspondentes, cabendo **emissão do atestado de conformidade (anexo), que reconheça o enquadramento do caso concreto à sua exata hipótese de aplicação**, com indicação do cumprimento de cada orientação, sem prejuízo de outras medidas que possam ser devidas em função de peculiaridades decorrentes de circunstâncias especiais. Sugere-se que o atestado seja providenciado em cada processo pela Coordenação de Contratos e Convênios no âmbito da Reitoria e pela Diretoria ou Departamento de Administração e Planejamento no âmbito dos *campi*, em face de suas atribuições regimentais, sob o crivo de suas respectivas chefias.

78. **Relativamente aos contratos cujas prorrogações ou termos aditivos não se enquadrarem em todas as condições acima descritas, os correspondentes processos devem ser enviados à PF-IFAM para análise individualizada.**

79. Nada obstante a dispensa de manifestações jurídicas individualizadas nos processos, **havendo dúvida jurídica em qualquer circunstância**, cabe seu envio à PF-IFAM, sendo que, nesse caso, a unidade consulente deverá especificar contextualizadamente seus questionamentos conforme Portaria Conjunta nº 1/2019/PFIFAM/REITORIA.

80. **Por fim, recomenda-se à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração e às Diretorias-Gerais dos campi** que, observados os termos dos artigos 72, 78, II, e 79, 148, I e VI, e 154, XIV, do Regimento Interno do IFAM, e em articulação integrada, **elaborem ou atualizem lista de verificação de providências (check-list)**, estabelecendo o fluxo das atividades necessárias à instauração, desenvolvimento e conclusão dos procedimentos afetos às prorrogações de prazos contratuais na Reitoria e nos *campi*, contemplando as rotinas internas das unidades, as competências regimentais de cada qual e o atendimento de todas as orientações deste parecer.

81. Este parecer referencial **não se aplica às prorrogações dos contratos de escopo (artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993), dos contratos de locação de imóveis, de seguros ou outros instrumentos regulados pelo direito civil comum, dos convênios e outros instrumentos congêneres, nem às**

**prorrogações excepcionais (artigo 57, § 4º da Lei n. 8.666/1993)**, cujos processos devem a ser encaminhados à PFIFAM para análises individualizadas.

82. Fica revogado o Parecer Referencial nº 00002/2018/GAB/PFIFAM/PGF/AGU.

À Reitoria, à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, à Diretoria Executiva e às Diretorias-Gerais dos *campi*.

Manaus, 16 de janeiro de 2020.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
Procurador-Chefe

ANEXO

ATESTADO DE CONFORMIDADE

Processo: \_\_\_\_\_

Referência/objeto: \_\_\_\_\_

Atesto que o presente processo trata da prorrogação do prazo de vigência de contrato que tem por objeto a prestação de serviços contínuos conforme artigo 57, (*indicar o inciso*), da Lei nº 8.666/1993, amoldando-se à hipótese tratada no PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, cujas recomendações foram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para exame individualizado pela PF-IFAM, conforme Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00815000024201811 e da chave de acesso 4a107c62

Notas

1. <sup>^</sup> *Aprovada pelo Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU*
2. <sup>^</sup> *Aprovada pelo Parecer nº 04/2013/CPCV/DEPCONSU/PGF/AGU*
3. <sup>^</sup> *in Curso licitações e contratos administrativos. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 498-499*

4. <sup>^</sup> *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 949*
5. <sup>^</sup> *op. cit., p. 955*
6. <sup>^</sup> *Aprovada pelo Parecer nº 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU*
7. <sup>^</sup> *Aprovada pelo Parecer nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU*
8. <sup>^</sup> *Artigo 57, I, da Lei nº 13.844/2019*
9. <sup>^</sup> *Aprovada pelo Parecer nº 4/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU*

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO JUNIOR BISINOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 366787601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JUNIOR BISINOTO. Data e Hora: 17-01-2020 11:43. Número de Série: 1718843. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---